

Exmo. Sr(a). Dr(a). Relator Conselheiro Adonias Monteiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Colegiado 2ª Câmara.

Processo nº: 1031498

CORREIOS



LUIZA ARAUJO GODOY CAETANO, brasileira, casada, servidora pública municipal, inscrita no CPF sob o nº 016.422.816-03, com endereço profissional na Rua Padre Luis, nº 205, Centro, Estrela do Indaiá/MG, Cep 35.613-000, também já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, "Denúncia", oferecida por ALTINO EDGAR MOURA, inconformada, *concessa maxima venia*, com o respeitável acórdão, que julgou parcialmente procedente a denúncia, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seu procurador que esta subscreve, a tempo e modo, como lhe faculta o ordenamento jurídico, interpor

### RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro nos artigos 334, 335 e seguintes da Resolução nº 12/2008 do TCMG, a fim de que, acolhidas as razões em anexo, seja reformada a r. decisão recorrida para julgar improcedentes as irregularidades formuladas na denúncia.

Requer seja o mesmo recebido em ambos os efeitos, e, após o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Tribunal Pleno, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Estrela do Indaiá p/ BHnte, 07 de Outubro de 2019.

P/p Marcos Vinicius de Oliveira Maciel

OAB/MG 107.740

TCMG PROTOCOLO 09/OUT/2019 14:33 0062871 MAG 10

Roberto A. Teixeira

TC 2041-6

Tribunal de Contas - MG



0006287110 / 2019

09/10/2019 14:33

ESTRELA DO INDAIA

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 2030064 - AC ESTRELA DO INDAIA  
ESTRELA DO INDAIA - MG  
CNPJ: 340231300068 Ins. Est. I.C.M.: 0520144620017  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 08/10/2019 Hora: 11:11:11  
Caixa: 980154 Matrícula: 841844  
Lançamento: 0000 Atendimento: 0000  
Modalidade: Vista ID Tiquete: 171616754

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	30,05+
Valor da Porte(R\$):	24,30	
Cap. Destino: 2050-435 (MG)		
Peso real (KG):	0,152	
Peso tarifado:	0,152	
OBJEITO: 000231300068		
FE - 0		
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
Num. Documento: 0030231300068		
N. Processo: 1081498		
Orgão Destino: TRIBUNAL CONTAS DE MG		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 30,05

Valor Declarado não solicitado(R\$):  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

FE - Prazo final de entrega em dias uteis.  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL (R\$) 30,05  
VALOR RECEBIDO(R\$) 30,05

SERV. POSTAIS: DIM. LÍQU. E DEVENH-S-LEI 6536/78

Garhe tempo!  
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.01



*Júlio César dos Santos*  
Matr.: 8.418.934-7  
Atendente Comercial



## I. TEMPESTIVIDADE

*Ab initio*, registre-se que o presente recurso é próprio e tempestiva, eis que aviadada em consonância com o permissivo legal.

Compulsando os autos, verifica-se que a publicação da r. decisão combatida deu-se no dia 10/09/2019 (terça-feira). Assim, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias concedidos pela Resolução nº 12/2008, para interposição do presente iniciou-se dia 11/09/2019 (quarta-feira), findando em 10.10.2019 (quinta-feira).

**Protocolizada até o dia 10.10.2019, é tempestiva a presente.**

## II - BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA

Tratam os presentes autos denúncia oferecida por Altino Edigar Moura, na qual questiona a legalidade da contratação de assessor jurídico pela Câmara Municipal.

Devidamente citado/notificado a Recorrente apresentou contestação, impugnando as alegações que lhe acharam pertinente.

O feito teve seu trâmite regular e, ao final, proferido o r. decisum monocrático contra o qual ora se insurge o Recorrente.

## III - DOS EQUÍVOCOS DA DECISÃO RECORRIDA E DAS RAZÕES DE SUA REFORMA

### III.I - PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Conforme amplamente evidenciado em sede de defesa, a Recorrente é parte manifestamente ilegítima a figurar no pólo passivo da presente, tendo em vista é SIMPLES SERVIDORA MUNICIPAL, que se submete às ordenas superiores, em obediência à nomeação feita pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e em face do princípio da hierarquia, que

---

informa a Administração Pública. Portanto, com a devida *vênia*, não pode responder por “supostas” irregularidades dos autos.



A Recorrente não detém legitimidade para figurar na qualidade de Denunciada em processo neste Tribunal, pois inexistente a qualidade de autoridade superior decidindo pela adjudicação e homologação da licitação. A pretensão de constatação de irregularidade do processo licitatório não está na alçada da Comissão de Licitação, e sim, da autoridade a ela superior, no caso o Presidente da Câmara Municipal.

Sendo assim, e sem mais delongas, **REITERA a Recorrente seu pedido para que seja ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, julgando EXTINTO o feito, excluindo de qualquer irregularidade apontada.**

### III.II. DA EVENTUALIDADE

#### **FALTA DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CONDENAÇÃO PROPORCIONAL A SUA PARTE**

Entendendo V. Exas. que a Recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente denúncia, o que não se espera e nem se admite, senão em estrito louvor ao princípio da eventualidade e concentração dos atos processuais, não merece prevalecer o valor total da multa imposta a Recorrente, haja vista que a comissão de licitação é componente por três membros, e o valor da multa deverá ser proporcional, ou seja 1/3.

Conforme é clarividente nos autos (a lei de licitação exige três membros), a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG é composta por três membros, sendo que de forma

---

ERRÔNEA/EQUIVOCADA, somente a Recorrente foi incluída no polo passiva da denúncia.

Assim, em caso de não reconhecer a ilegitimidade passiva da Recorrente, este Tribunal deverá ABRANDAR/ATENUAR o erro cometido por este Juízo, que incluiu somente a presidente, deixando os outros membros de fora.

Sobre o tema, disciplina a Lei nº 8.666/93:



**"Art. 6º. Para fins desta Lei, considera-se:**

**(...)**

**XVI - Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.**

A comissão de licitação é um órgão colegiado, CUJAS DECISÕES SÃO TOMADAS PELAS MANIFESTAÇÕES DE TODOS OS SEUS INTEGRANTES, em conjunto, os quais têm o dever de cumprir a Lei e defender as funções atribuídas ao Estado. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando constatar a existência de vícios.

Fato é que a comissão de licitação é composta de três membros, e a responsabilidade da Recorrente não pode superar a proporção de 1/3, sob pena de condenação de forma excessiva, já que as decisões são tomadas em conjunto.

Ante o exposto, caso reconheça a sua legitimidade, a Recorrente pede se digne Vossas Excelências em reformar a *r.* decisão, para reconhecer que todos os outros 02 (dois) membros deveriam estar no

---

polo passivo, e responsabilizar a Recorrente proporcionalmente em 1/3 do valor da multa imposta, sob pena de cometimento de injustiça e condenação excessiva em face da Recorrente.



Não sendo este o entendimento de V. Exas., o que somente se admite em estrito louvor ao princípio da eventualidade e concentração dos atos processuais, também no mérito não merecem prosperar as irregularidades formuladas na peça de denúncia, conforme doravante restará demonstrado.

### III.III - DO MÉRITO

A Recorrente para melhor elucidação dos fatos e suas circunstâncias, irá impugnar em tópicos as irregularidades julgadas procedentes, vejam:

#### III.III.I) DO IMPEDIMENTO DO SR. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MACIEL DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO - EXONERADO NO DIA 17/03/2017 - LICITAÇÃO NO DIA 21/03/2018

Entendeu por bem o Conselheiro Relator Adonias Monteiro irregular a participação do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, tendo em vista que ocupou o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, durante o trâmite inicial do Procedimento Licitatório nº 12/2017.

Ora *d.* Julgadores, com a devida *vênia*, de forma equivocada o entendimento lançado pelo *i.* Relator Conselheiro, pois conforme VEEMENTE demonstrado na defesa, o certame da licitação foi realizado no dia 21/03/2017 às 14:00 horas, onde o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, **NÃO ERA SERVIDOR OU CONTRATADO da Câmara**

---

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page, below the underlined text.

Municipal de Estrela do Indaiá/MG, ou seja, não estava IMPEDIDO de participar do certame, conforme determina o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93.



O dia 03/03/2017 (data abertura do processo licitatório) até o dia 17/03/2017 (data da edição da portaria de exoneração) realmente o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel poderia estar impedido de participar. Mais após o dia 18/03/2017 quando **NÃO** era funcionário ou contratado da Câmara Municipal, o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel estava impedido de participar do certame por qual motivo?????

Pelo contrário, tinha total direito de concorrer na licitação, pois, repita-se, não era mais servidor ou contratado ou responsável pela licitação.

O ato CONVIDAR (03/03/2017) não podemos entender PARTICIPAR, constante no dispositivo do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93. O Senhor Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, poderia não ter sido convidado e no dia da licitação fazer sua proposta.

Até porque, o sinônimo de CONVIDAR é CHAMAR, CITAR, ou seja, o fato de que no dia 03/03/2017 o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel foi convidado não se pode concluir que ele participaria, pois o dia da licitação foi em 21/03/2017 às 14:00 horas, sendo que um mero convite apenas GERA a expectativa do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel de participar ou não do certame.

Com a redobrada vênua, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público do Tribunal de Contas e o Relator Conselheiro está dando INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA ao art. 9º, III, da Lei

---

8.666/93, *in verbis*:



“Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

No presente caso, repita-se, a carta convite foi realizada em 21/03/2017, quando o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, não era mais servidor, e nunca foi o responsável pela licitação.

**A LEI É CLARA NESTE SENTIDO, O ato CONVIDAR não pode entender PARTICIPAR.**

Pedimos novamente a *vênia*, a ilustre Analista, o M.P. e o Conselheiro parecem “desconhecer” a modalidade de licitação “carta convite”, onde ganha o licitante de melhor proposta, através da melhor oferta (ressaltando que as propostas são sigilosas - nenhum participante tem conhecimento da proposta do outro licitante). Inclusive a proposta é entregue somente no dia da licitação, ou seja, no dia 21/03, na qual o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, não era servidor ou contratado e muito menos responsável pela licitação.

Ou seja, se o Advogado ganhador da licitação não fazer a melhor proposta, simplesmente não ganha o certame!!!!!!!!!!!!

Agora pergunto: pelo entendimento do Relator

---

Conselheiro, o que adiantaria se o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel "fosse" servidor (o que não era o caso já que 18/03 foi exonerado) "ter alguma proximidade com presidente da Casa Legislativa ou mesmo com a presidente da Comissão" se não tem a melhor proposta????



Querem condenar a suposta irregularidade, em fatos sem quaisquer provas / denúncias evasivas, onde não ficou provado qualquer suposto benefício para o Sr. Marcos, até porque, no dia da licitação não era mais contratado.

Ademais, licitação modalidade carta convite ao contrário do que foi citado na decisão, conhecer ou desconhecer a fase interna não fere os princípios da isonomia, moralidade e da impessoalidade, pois, repita-se, a melhor proposta vence.

Por todo o exposto, a Recorrente pede se digne Vossas Excelências em reformar a r. decisão do Conselheiro Adonias Monteiro com relação a irregularidade apontada, JULGUE IMPROCEDENTE este apontamento, já que, primeiramente trata-se de licitação na modalidade CARTA CONVITE, onde ganha a melhor proposta que foi apresentada no dia 21/03, e, segundo, na data de 21/03/2017 dia do certame, o Licitante Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel NÃO estava impedido de participar de acordo com o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, já que havia sido exonerado do cargo de Assessor Jurídico no dia 17/03/2017 (portaria anexa às fls.).

### III.III.II - DA EVENTUALIDADE

#### A - APENAS RECOMENDAÇÃO

---

Entendendo V. Exas. que deva prevalecer irregular o apontamento impugnado no item anterior, o que não se espera e nem se admite, senão em estrito louvor ao princípio da eventualidade e concentração dos atos processuais, não merece prevalecer a imposição de multa.



Todavia, *data maxima venia*, tal decisão destoa dos dispositivos legais que regulam a matéria, bem como dos uníssonos e remansos entendimentos jurisprudenciais, carecendo, pois, de reforma.

O fato é que, podemos considerar que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel na data do início da abertura do edital, estava como contratado, constitui apenas FALHA MERAMENTE FORMAL, que somente faça RECOMENDAÇÃO aos próximos presidentes da Câmara e presidente da Licitação, para que não cometa novamente esse "suposto erro".

#### **B - MULTA COMPLETAMENTE EXCESSIVA - DIMINUIÇÃO**

Também na eventualidade, caso não julgue a irregularidade improcedente, e posteriormente não considere a eventualidade acima, deverá considerar o seguinte:

Conforme se percebe da decisão, o Relator Conselheiro arbitrou de forma exorbitante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por uma única irregularidade apontada, para cada denunciado.

Analisando vários julgados desse Tribunal, em casos análogos, a aplicação por cada irregularidade não passa do valor de R\$

---

1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por irregularidade, e no presente caso, foi constatado somente uma suposta irregularidade.



A decisão em comento, no valor de aplicação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individual, DESTOA TOTALMENTE o que essa corte costuma aplicar por cada irregularidade. (segue decisão análoga anexa)

Por todo o exposto, a Recorrente pede se digne Vossas Excelências em reformar a r. decisão, para DIMINUIR CONSIDERAVELMENTE o valor da irregularidade apontada de acordo com a concepção desta câmara, sugerindo o valor máximo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada denunciado, conforme entendimento em casos análogos desta Corte.

### **C - CONDENAÇÃO PROPORCIONAL - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA**

Ainda em eventualidade, conforme manifestado em defesa e reiterado nesta peça alhures, a Recorrente é apenas subalterna, ou seja, que se submete às ordenas superiores.

Assim, em respeito ao princípio da hierarquia, que informa a Administração Pública.

Considerando que o valor da multa arbitrado em face da Recorrente foi de forma excessiva, estes Julgadores deverão condenar na proporção de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da condenação do Presidente da Câmara.

---

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page, below a horizontal line.

Sendo assim, e sem mais delongas, pede a Recorrente que em caso de manutenção de multa, que a multa em face desta seja de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor arbitrado ao Presidente da Câmara, em louvor ao princípio da hierarquia.

#### IV - SUSTAÇÃO DO CONTRATO



Entendeu por bem o Conselheiro Relator Adonias Monteiro fazer a recomendação da sustação do contrato ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, sob pena de multa.

Com a *devida vênia*, novamente não merece prosperar o entendimento lançado pelo Conselheiro Relator!!!!

Ora ilustres Julgadores, o processo licitatório seguiu rigorosamente os tramites legais tais como: PUBLICIDADE DO EDITAL, conferindo amplo conhecimento do certame e viabilizando o acesso universal ao processo, RESPEITADOS OS PRAZOS LEGAIS DE PUBLICIDADE e viabilizando a impugnação do processo por qualquer pessoa ou licitante, de forma a permitir que alguma restrição ou impedimento pudesse ser previamente arguido.

Outrossim, com relação a participação dos licitantes, conforme determina o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, **TRÊS possíveis interessados** para contratar com o Poder Público.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, o que foi realizado no presente caso.



Veja-se que o órgão licitante Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao edital, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo primeiramente publicado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação e também divulgado na SEDE DA SUBSEÇÃO DA OAB DE DORES DO INDAIÁ/MG, Comarca na qual pertence o Município de Estrela do Indaiá/MG, ou seja, além dos advogados obrigatoriamente convidados, foi levado ao conhecimento de todos os advogados da Comarca (ofício assinado com recebimento - doc. anexo).

Além disso, conforme dito acima é INCONTROVERSO que foram convidados 04 (quatro) interessados para participar (advogados atuantes nos municípios vizinhos a Estrela do Indaiá/MG), qual seja: 01 (UMA) advogada do município da Serra da Saudade/MG - DRA. LUISA AMÉLIA GONTIJO DE CAMARGOS, inscrita na OAB/MG 145.050, 02 (DOIS) advogados do município de Dores do Indaiá/MG - DR. DANIEL NASCIMENTO PINTO, inscrito na OAB/MG 125.464 e DR. GLEYDSON BELO PEREIRA, inscrito na OAB/MG 90.189 e obviamente um do município de Estrela do Indaiá/MG - DR. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MACIEL, inscrito na OAB/MG 107.740.

E voltando aos argumentos tratados no item alhures, o certame da licitação foi realizado no dia 21/03/2017 às 14:00 horas, onde o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, NÃO ERA SERVIDOR OU CONTRATADO da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, ou seja,

não estava IMPEDIDO de participar do certame, conforme prevê o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93.



O art. 9º é claro nesse sentido, não poderá participar o servidor ou o responsável pela licitação. Se o Sr. Marcos Vinicius NÃO ERA MAIS SERVIDOR no dia 21/03/2018, qual a irregularidade??????????

Portanto, com a *devida vênia*, esta Recorrente pede para que seja reformada a *r.* decisão do Conselheiro Adonias Monteiro com relação a recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de abster de prorrogar o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Carta Convite n. 2/2017, haja vista que a licitação seguiu rigorosamente os trâmites legais.

## V. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, requer a Recorrente a essa Colenda Turma, seja recebido o presente recurso, para o fim de acolher as postulações formuladas, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!!!

## VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, PEDE a Recorrente pelo **ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** arguida, diante da ausência de sua responsabilidade, julgando-se **EXTINTO** a denúncia com relação a sua pessoa.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Ainda em preliminar, na eventualidade de reconhecer sua legitimidade, PEDE a Recorrente que se digne Vossas Excelências em reformar a r. decisão, para reconhecer que todos os outros 02 (dois) membros da Comissão de Licitação deveriam estar no polo passivo, e responsabilizar a Recorrente proporcionalmente em 1/3 do valor da multa imposta, sob pena de cometimento de injustiça e condenação excessiva em face da Recorrente.



Superada a preliminar, o que somente se admite em atenção ao princípio da eventualidade e concentração dos atos processuais, PEDE a Recorrente que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para que JULGUE IMPROCEDENTE a irregularidade apontada com relação a contratação do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, já que, primeiramente trata-se de licitação na modalidade CARTA CONVITE, onde ganha a melhor proposta que foi apresentada no dia 21/03, e, segundo, na data de 21/03/2017 dia do certame, o referido Licitante NÃO estava impedido de participar de acordo com o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, já que havia sido exonerado do cargo de Assessor Jurídico no dia 17/03/2017.

Outrossim, não sendo este o entendimento de V. Exas., o que só se admite em atenção ao princípio da eventualidade, PEDE que seja faça somente RECOMENDAÇÃO aos próximos presidente da Câmara e presidente da Licitação, para que não cometa novamente esse "suposto erro".

Ainda em eventualidade, não sendo este o entendimento, que seja reduzida o valor da multa no máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por irregularidade, conforme entendimento desta corte em outras decisões análogas.

Em eventualidade ainda, no caso da Recorrente, que esta seja condenada proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento), sobre o valor arbitrado ao Presidente da Câmara, em louvor ao princípio da hierarquia.



Por fim, a Recorrente ainda pede para V. Exas., seja reformada a r. decisão de determinar de abster de prorrogar o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Carta Convite n. 2/2017, haja vista que a licitação seguiu rigorosamente os tramites legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Estrela do Indaiá p/Bhte/MG, 07 outubro de 2019.

P/p Marcos Vinicius de Oliveira Maciel

OAB/MG 107.740

---



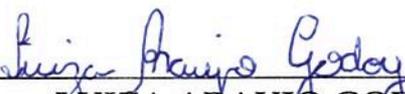
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** LUIZA ARAUJO GODOY, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF sob o nº 016.422.816-03, residente e domiciliada na Avenida Francisco Campos, nº 145, Centro, Estrela do Indaiá/MG.

**OUTORGADO:** o advogado MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MACIEL, inscrito na OAB/MG 107.740, com endereço profissional na Rua 27 de Dezembro, 33, Centro, Estrela do Indaiá/MG, onde recebe intimações.

**PODERES:** para o foro em geral, com as cláusulas “ad judícia” e “extra judícia”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para representar os interesses da outorgante na interposição de Recurso Ordinário em face da decisão no processo nº 1031498, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e mais os especiais para confessar, transigir, acordar, desistir, firmar termos e compromissos, receber, fazer depósito, dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Estrela do Indaiá/MG, 24 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
LUIZA ARAUJO GODOY

**REPRESENTAÇÃO N. 812122**

**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce, 2009

**PARTE(S):** Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira - CPF: 47097248653

**PROCURADOR(ES):** Pollyanna Parreiras Drumond Ferreira - OAB/MG 107553

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** Conselheiro Mauri Torres

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA JUDICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS – NÃO JUSTIFICADA A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO JÁ QUE AS ATIVIDADES DO CONTRATADO COINCIDEM COM AS EXERCIDAS POR SERVIDORES DO MUNICÍPIO – PROCEDÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os argumentos apresentados pela Defendente não são suficientes para afastar a irregularidade, pois não restou demonstrado que os serviços prestados possuem natureza singular, requisito exigido pelo art. 25, II, da Lei n. 8666/93, para a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme entendimento desta Corte de Contas, sumulado no enunciado n. 106.

A prestação de serviço jurídico-advocatório é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio Município. Na hipótese de este não possuir procuradores suficientes para representá-lo em juízo e promover as ações de competência municipal, determinado serviço – motivadamente – poderá ser terceirizado a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio. Consulta n. 708580 (sessão Plenária de 08/11/06).

Afigura-se, em regra, irregular a contratação ainda que mediante licitação, pelo órgão ou entidade pública, de escritório de advocacia com o objetivo de realizar serviços rotineiros de ajuizamento e acompanhamento das ações normais do ente, quanto deste, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos. Consulta n. 735385 (sessão Plenária de 08/8/07).

**Primeira Câmara**

<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>812122</b>
<b>NATUREZA:</b>	Representação
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Maria de Lourdes Paiva O. Moreira, Prefeita Municipal à época
<b>PROCURADORA:</b>	Pollyanna Parreiras Drumond Ferreira OAB/MG 107.553
<b>EXERCÍCIO:</b>	2009
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Cristiana Andrade Melo

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Juiz Substituto da Comarca de Alto Rio Doce à época, Flávio Mondaini, com fundamento em Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0021.09.010026-0, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Sra. Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, Prefeita Municipal à época, e outros, cujo objeto é a declaração de nulidade do contrato celebrado entre o Município de Alto Rio Doce e o escritório Mauro Bomfim Advocacia e Consultoria Jurídica S/C, por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 05/2009 e o contrato firmado com o advogado Giovanni Caruso Toledo, por meio do Convite n. 01/2009, ambos para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica e advocacia judicial.

A Unidade Técnica emitiu relatório às fls. 1201/1205 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se preliminarmente às fls. 1207/1213.

Foi determinada a citação da Sra. Maria de Lourdes Paiva O. Moreira, Prefeita Municipal de Alto Rio Doce à época, que apresentou defesa às fls. 1220/1255.

Em seguida, a Unidade Técnica emitiu relatório de reexame de fls. 1257/1261.

O relator à época, Conselheiro Elmo Braz, determinou o apensamento dos presentes autos presentes autos à Representação n. 837656.

A Unidade Técnica promoveu nova análise técnica às fls. 1263/1267 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer conclusivo às fls. 1269/1269v.

Posteriormente, determinei o desapensamento dos processos, com fundamento no art. 158 do Regimento Interno, uma vez que não se referiam à mesma contratação e, ainda, por considerar que a manutenção do apensamento poderia acarretar atraso na deliberação dos presentes autos, já que o processo n. 837656 não se encontrava instruído, não tendo sido sequer citado o responsável.

É o relatório no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos tratam do exame da legalidade dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce em 2009, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e advocacia judicial, conforme discriminados:

a) **Contratação do escritório Mauro Bomfim Advocacia e Consultoria Jurídica S/C por Inexigibilidade de Licitação n. 05/2009**

b) **Contratação do advogado Giovanni Caruso Toledo por meio do procedimento licitatório Convite n. 01/2009**

A Unidade Técnica analisou as contratações, às fls. 1201/1205, e concluiu o seguinte:

*Verifica-se pelo objeto descrito no Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2009, fl. 487, que os serviços contratados com a empresa Mauro Bomfim Advocacia e Consultoria S/C por inexigibilidade de licitação, são técnicos e genéricos, tratando das atividades costumeiras de uma entidade de direito público, de natureza duradoura. Cabe registrar que não foi identificado no Contrato Administrativo de fls. 492/494, qualquer caráter peculiar que pudesse fundamentar a inexigibilidade da licitação. Neste caso, o processo licitatório se impõe pela viabilidade de competição, para escolha da proposta mais vantajosa*

*para a Administração Pública, tornando, pois, irregular o procedimento adotado pela Administração Municipal.*

*Quanto ao processo licitatório Carta Convite 01/2009, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e advocacia judicial, constata-se no Plano de Cargos e Salários, fls. 689/725, a existência de 03 (três) advogados no quadro de pessoal da Prefeitura de Alto Rio Doce, bem como a atuação efetiva dos mesmos (fala do Sr. Juiz de Direito Substituto à fl. 31), o que torna irregular a contratação, ainda que mediante licitação, de escritório de advocacia com o objeto de realizar serviços rotineiros de ajuizamento e acompanhamento das ações normais do ente. Este é entendimento deste Tribunal exarado na Consulta nº 735.385, sessão de 08/08/2007.*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 1207/1283, também concluiu pela irregularidade das contratações em tela, destacando-se os seguintes trechos do parecer ministerial:

*1) QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO MAURO BONFIM ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C*

*(...)*

*O contrato foi celebrado com base em procedimento de inexigibilidade, que teve por fundamento o inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*O Juiz de Direito Sr. Flávio Mondaini deferiu, em 28 de outubro de 2009, medida liminar (f. 617/627) para suspender o contrato administrativo de prestação de serviços. O fundamento para a suspensão foi a ausência de singularidade do objeto e o fato de a Administração municipal contar, no quadro de pessoal, com advogados ocupantes de cargo efetivo para execução dos serviços.*

*(...)*

*Esta Corte já se posicionou, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 684.973, de 14 de abril de 2004, acerca de que tipo de serviços poderiam ser considerados de natureza singular e, por isso, fundamentar eventual inexigibilidade de licitação.*

*Na oportunidade, o Pleno analisou a possibilidade de os serviços de informática, assessoria técnico-contábil e auditoria fundamentarem inexigibilidade de licitação e apresentou os seguintes apontamentos, aprovados por unanimidade:*

*In casu, os serviços desempenhados pelo Grupo SIM não se revestem do caráter de especificidade e, ainda que se vislumbre a notória especialização da empresa, os serviços desempenhados são amplos e corriqueiros, deveriam estar sendo prestados por servidores da própria administração-contratante, e, na falta de estrutura adequada, dever-se-ia promover a competente licitação, pois inúmeras são as empresas existentes no mercado capazes de oferecê-los aos Municípios mineiros.*

*(...)*

*A singularidade é uma exigência que foge à realização do serviço comum. (...). Há muita gente que pode concorrer e oferecer uma proposta mais vantajosa. (TCEMG: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 684.973, Relator: Cons. José Ferraz, Sessão: 14.04.04)*

*Vislumbra-se no caso concreto, que o escritório Mauro Bonfim Advocacia e Consultoria S/C foi contratado para realizar uma pluralidade de serviços, considerados rotineiros, junto ao município. Tais serviços não configuram hipótese ensejadora de inexigibilidade de licitação, descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, por faltar o requisito essencial da singularidade da prestação a ser oferecida, já que os serviços prestados pela referida sociedade poderiam ser legitimamente prestados por vários outros escritórios de advocacia.*

*No entanto, como não há indícios de que os serviços não tenham sido prestados corretamente, não se afigura razoável a devolução dos valores recebidos do município, sendo cabível apenas a aplicação de multa com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº. 102/2008.*

## **2) QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SR. GIOVANNI CARUSO TOLEDO**

*Em 30 de janeiro de 2009, o município de Alto Rio Doce celebrou o Contrato Administrativo nº. 04/2009 com o Sr. Giovanni Caruso Toledo (f. 380/382), para que este prestasse serviços de assessoria e consultoria jurídica e advocacia judicial ao contratante.*

*O contrato foi antecedido de licitação, sob a modalidade convite (Processo nº. 05/2009 – Carta Convite nº. 01/2009), da qual participaram três licitantes. O certame permitiu a contratação do Sr. Giovanni Caruso Toledo pelo valor global de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para a prestação de serviços pelo período de 11 (onze) meses. No entanto, em 10 de agosto de 2009, foi celebrada a rescisão consensual do contrato (f. 1198) que liberou as partes de qualquer obrigação recíproca.*

*Também neste caso, o Juiz de Direito Sr. Flávio Mondaini deferiu, em 04 de agosto de 2009, medida liminar (f. 29/33) para suspender o contrato administrativo de prestação de serviços, sob o fundamento de que existem no quadro de pessoal da Administração municipal advogados ocupantes de cargo efetivo para execução dos serviços.*

*(...)*

*A contratação do Sr. Giovanni Caruso Toledo visou à prestação de serviços rotineiros de assessoria e consultoria jurídica e advocacia judicial, típicos dos exercidos pelos ocupantes dos três cargos de advogado constantes do Plano de Cargos e Salários do Município – Lei nº. 462/2007 (f. 684/724). O referido plano descreve dentre as atribuições do advogado do município:*

- Executar trabalhos inerentes à advocacia do Município;*
- Assessorar e orientar os demais órgãos do Município;*
- Dar pareceres jurídicos, principalmente os relacionados com o Serviço de Licitação. (f. 707)*

*Constata-se que há, de fato, identidade entre as funções atribuídas aos advogados componentes da estrutura funcional do município e aquela contratada junto a terceiro, pessoa física.*

*A esse respeito, o relatório técnico (f. 1201/1205) reproduziu literalmente o seguinte trecho da Consulta nº. 735.385 desta Corte:*

*Dessa forma, afigura-se-me, em regra, irregular a contratação ainda que mediante licitação, pelo órgão ou entidade pública, de escritório de advocacia com o objetivo de realizar serviços rotineiros de ajuizamento e acompanhamento das ações normais do ente, quando este, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos. (TCEMG: Consulta nº. 735.385, Sessão 08/08/2007)*

*Além disso, conforme se demonstrou na análise do item anterior, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a contratação de terceiros para prestar serviços advocatícios é possível “desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros” (Decisão 494/1994 – Plenário).*

*Entende-se, com base nesses apontamentos, que a contratação do Sr. Giovanni Caruso Toledo foi irregular, já que as funções por ele desempenhadas poderiam ter sido conferidas a servidor municipal ocupante do cargo de Advogado e não há nos autos qualquer justificativa para a impossibilidade de realização de concurso público para o provimento de mais um cargo de Advogado.*

*Também neste caso, não havendo indícios de que os serviços não tenham sido prestados corretamente, não se afigura razoável a devolução dos valores recebidos do município, sendo cabível apenas a aplicação de multa com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº. 102/2008. (destaquei)*

#### **Defesa**

A Defendente alegou, à fl. 1221, que ao ser eleita no pleito de 2008, se viu cercada de dúvidas quanto à legalidade de certos procedimentos, prazos, convênios, pagamentos e muitas outras questões administrativas, sendo a sua maior carência a de orientações jurídicas.

Informou, também, que o Sindicato dos Servidores Públicos de Alto Rio Doce impetrou Mandado de Segurança no dia 09/01/2009 (Processo nº 0021.09.008672-5), e por esta ação, na qualidade de autoridade coatora, veio a ter conhecimento de que dois dos três advogados da Prefeitura eram componentes da diretoria do aludido sindicato, sendo seus opositores políticos.

Destacou, ainda, que o requisito primordial para outorgar poderes para alguém representar judicialmente o município e/ou o responsável pelo governo é a confiança, condição que não existia.

Asseverou que era do conhecimento de todos os servidores e cidadãos do município, inclusive do representante do Judiciário local, que os prefeitos anteriores se faziam representar judicialmente por advogado. Argumentou que era necessária a contratação de advogado, de preferência sem qualquer relação com o município. Para corroborar seus argumentos encaminhou cópia de processos licitatórios realizados pelo Município para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e administrativa e advocacia judicial, nos exercícios de 2000, 2001 e 2005.

Alegou que não teve a intenção de burlar qualquer norma legal para a contratação de advogado e que, logo no primeiro mês de gestão, muitos lhe asseguraram ser a contratação de advogado um ato válido e regular, inclusive o Diretor do Departamento de Licitações que já estava no cargo há anos e o Sr. Luiz Damasceno Faria, que emitiu parecer favorável à regularidade do edital do Processo Licitatório n. 05/2009 e sua homologação (fls. 348 e 374).

A Defendente relatou que no decorrer do Processo Judicial nº 0021.09.009538-7, foi presa por ordem do Juiz Dr. Flávio Mondaini, por descumprimento de ordem judicial. Posteriormente, os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no dia 20/05/2010, de forma unânime, rejeitaram a instauração de Ação Penal em seu desfavor.

Argumentou, ainda, que a contratação do escritório Mauro Bomfim Advocacia e Consultoria S/C, por meio de processo de inexigibilidade, não se destinava a prestação de serviços rotineiros, tendo sido contratado para defendê-la nos processos judiciais impetrados contra sua pessoa, já que não sentia confiança nos advogados da Prefeitura.

Ressaltou a excelência dos serviços prestados, tanto pelo Sr. Giovani Caruso Toledo, quanto pela empresa Mauro Bomfim Advocacia e Consultoria S/C e afirmou que os serviços rotineiros de advocacia do Município são feitos pelos advogados ocupantes de cargo efetivo.

### Análise

Com relação à contratação por inexigibilidade do escritório Mauro Bomfim Advocacia e Consultoria Jurídica S/C, os argumentos apresentados pela Defendente não são suficientes para afastar a irregularidade, pois não restou demonstrado que os serviços prestados possuem natureza singular, requisito exigido pelo art. 25, II, da Lei n. 8666/93, para a contratação por inexigibilidade de licitação.

Esse é o entendimento desta Corte de Contas, tal como sumulado no enunciado nº 106:

*Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.*

Importa, ainda, ressaltar que a singularidade aludida pela lei diz respeito ao serviço e não ao profissional que o executa, tal como explica Jacoby<sup>1</sup>:

*"(...) a singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana". (destaquei)*

Acerca do tema destaque o julgado do TCU que muito bem expressa o conceito de singularidade dos serviços:

*2. O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.*

*[...] Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.5.2013.*

No que tange à contratação do advogado Giovanni Caruso Toledo, como bem frisou a Unidade Técnica no exame inicial, à fl. 1202, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que os serviços advocatícios e de assessoramento jurídico devem ser realizados por Procuradores do quadro de pessoal do município sendo permitida a contratação de serviço

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vade-Mecum de licitações e contratos*. 3.ed. Belo Horizonte:Forum, 2006. p. 492.

jurídico apenas em casos excepcionais, conforme se depreende das repostas às Consultas abaixo citadas:

- a prestação de serviço jurídico-advocatório é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio Município. **Na hipótese de este não possuir procuradores suficientes para representá-lo em juízo e promover as ações de competência municipal, determinado serviço – motivadamente – poderá ser terceirizado a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio.** Consulta n.º 708.580 (sessão Plenária de 08/11/06);
- Afigura-se, em regra, irregular a contratação ainda que mediante licitação, pelo órgão ou entidade pública, de escritório de advocacia com o objetivo de realizar serviços rotineiros de ajuizamento e acompanhamento das ações normais do ente, quanto deste, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos. Consulta n.º 735.385 (sessão Plenária de 08/8/07).

Assim, como não foram apresentados argumentos plausíveis para justificar a contratação do advogado, já as atividades do contratado coincidem com aquelas exercidas pelos servidores do quadro, previstas na Lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Município, fica mantida a irregularidade da contratação em análise.

Da mesma forma, a contratação de serviços jurídicos do escritório Mauro Bomfim Advocacia e Consultoria Jurídica S/C também se mostra irregular por não ter sido justificada a necessidade de contratação dos serviços jurídicos, já que o objeto da contratação também coincide com as atividades desempenhadas por servidores da Prefeitura.

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme consulta realizada no *site* do TJMG, a Ação Civil Pública n. 021.09.010026-0 encontra-se em tramitação na comarca de Alto do Rio Doce.

### III – VOTO

Diante do exposto, julgo procedente a Representação e considero irregular a contratação realizada por meio da inexigibilidade de licitação n. 05/2009, por não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93 e, também, por descumprimento do art. 37, II e IX da Constituição Federal de 1988 e irregular a contratação de advogado por meio do Convite n. 01/2009, por violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988. Com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, voto pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, Prefeita Municipal à época, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) sendo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada contratação irregular.

Intime-se a responsável, **inclusive por AR.**

Encaminhe-se cópia da decisão para ciência do Juiz da Comarca de Alto do Rio Doce, tendo em vista a Ação Civil Pública n.º 021.09.010026 que tramita naquele juízo e ensejou a presente representação.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com base no disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução n.º 12/2008, deste Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar procedente a Representação e considerar irregular a contratação realizada por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 05/2009, por não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93 e, também, por descumprimento do art. 37, II e IX da Constituição Federal de 1988 e irregular a contratação de advogado por meio do Convite n. 01/2009, por violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988. Com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, aplicam multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, Prefeita Municipal à época, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) sendo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada contratação irregular. Intime-se a responsável, inclusive por AR. Encaminhe-se cópia da decisão para ciência do Juiz da Comarca de Alto do Rio Doce, tendo em vista a Ação Civil Pública n. 021.09.010026 que tramita naquele juízo e ensejou a presente representação. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com base no disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de maio de 2015.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

(Assinado eletronicamente)

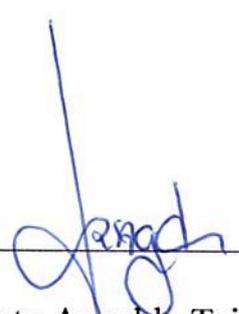
RAC/



## TERMO DE APENSAMENTO

**Processo nº 1077089**

Em 10/10/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **1031498**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Agnaldo Teixeira  
TC 2041-6

ragnaldo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.:** 1077089  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Relator:** CONS. WANDERLEY ÁVILA  
**Competência:** PLENO  
**Motivo:** EM CONFORMIDADE COM ART.117 RI-TCEMG  
**Data/Hora:** 10/10/2019 15:33:51



Processo n. 1077089

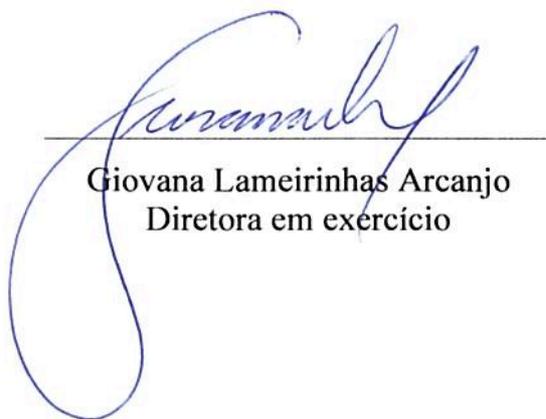
Data: 30/09/2020

## CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. 1031498, em 08/08/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10/09/2019, e a juntada, às fls. 180/181, da declaração do recebimento do A.R. referente ao Ofício 15649/2019 e a entrega à destinatária, Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 13/02/2020. Conforme a Portaria 57/PRES/2020, o prazo recursal reiniciou-se em 14/09/2020. Certifico, finalmente, que, em 09/10/2019 (PROTOCOLO POSTAL em 08/10/2019), deu entrada nesta Eg. Corte petição protocolizada sob o n. 6287110/2019, autuada como **Recurso Ordinário n. 1077089**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

**Conclusos.**



Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Diretora em exercício

**Processos nº:** 1077066 e 1077089  
**Natureza:** Recursos Ordinários  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Estrela do Indaiá  
**Recorrentes:** Pedro Cardoso da Silva e Luíza Araújo Godoy Caetano  
**Processo principal:** 1031498 – Denúncia

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se de recursos ordinários interpostos por Pedro Cardoso da Silva, Presidente da Câmara de Estrela do Indaiá, e por Luíza Araújo Godoy Caetano, servidora pública municipal, com a finalidade de reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara, nos autos da Denúncia nº 1031498. A Segunda Câmara julgou parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia e determinou a imposição de multa aos recorrentes, além de determinação e recomendações, conforme o acórdão, que segue transcrito:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em: I) afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; II) julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil; III) aplicar multa individual ao Sr. Pedro Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, à época, e à Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão de Licitação, à época, nos seguintes termos: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da admissão de participação e posterior contratação do então assessor jurídico do órgão licitante no Processo Licitatório n. 12/2017, Conviten. 2/2017, instaurado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; IV) recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, nos termos do inciso II do art. 275 do RITCEMG, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para efeito de habilitação nas licitações; V) recomendar, ainda, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá para que avalie a adoção das medidas*

*necessárias à criação do cargo de assessor jurídico com provimento efetivo ou Procurador da Câmara para exercer as atividades rotineiras, permanentes e não excepcionais do órgão, em conformidade com o disposto no art. 37, II, c/c o art. 132 da Constituição da República; VI) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); VII) fixar, também sob pena de multa no mesmo valor, prazo 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá deflagre novo procedimento licitatório para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Legislativo municipal, com a recomendação de que seja resguardada a igualdade de condições a todos os interessados e o caráter competitivo do procedimento licitatório, na forma prescrita pela Lei 8.666/1993; VIII) registrar que o cumprimento das recomendações e determinações emanadas deverão ser monitoradas pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, que, em inspeções futuras sejam verificadas o cumprimento das exigências legais aqui tratadas. IX) determinar, transitada em julgado a decisão, diante da gravidade dos fatos apurados, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; X) determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; XI) determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.*

*Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.*

*Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019*

A decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 10/9/2019 (fls.171v dos autos da Denúncia nº 1031498). Houve intimação por via postal; a certificação do cumprimento da última intimação ocorreu em 12/2/2020 (fls. 180 dos autos da Denúncia nº 1031498).

Conforme a certidão recursal juntada aos autos dos recursos, a contagem do prazo recursal se iniciou em 13/2/2020; esteve suspensa a contagem, reiniciando-se em 14/9/2020 (fls. 16 e 27 respectivamente dos autos dos Recursos 1077066 e 1077089).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila*



Feito isso, admito os recursos, protocolados em 4/10/2019, com fundamento no disposto nos arts. 324, I, 325, I, 328, parágrafo único, 329 e 334 do Regimento Interno, visto que são próprios e tempestivos, e são legítimas as partes.

Conforme dispõe o art. 336 do mesmo diploma regimental, concedo vista dos autos inicialmente ao órgão técnico, para manifestação, no prazo de 15 dias, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas, 15/10/2020.

Conselheiro Wanderley Ávila  
Relator

**PROCESSOS Nº:** 1077089 e 1077066  
**NATUREZA:** RECURSOS ORDINÁRIOS  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ  
**RECORRENTES:** LUIZA ARAUJO GODOY CAETANO (Presidente da Comissão de Licitação à época) e PEDRO CARDOSO DA SILVA (Presidente da Câmara Municipal à época)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA  
**REF.:** 2019  
  
**APENSO:** PROCESSO N. 1031498  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**ANO REF.:** 2018  
**RELATOR:** CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

## I. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Luiza Araujo Godoy Caetano, ex-Presidente de Comissão de Licitação, nos autos do Processo n. 1077089, e pelo Sr. Pedro Cardoso da Silva (Presidente da Câmara Municipal à época), nos autos do Processo n. 1077089, objetivando a reforma da decisão proferida na Denúncia n. 1031498, que, na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2019, julgou parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia e determinou a imposição de multa aos recorrentes, além de determinação e recomendações, conforme o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **II)** julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil; **III)** aplicar multa individual ao Sr. Pedro Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, à época, e à Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão de Licitação, à época, nos seguintes termos: **a)** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da admissão de participação e posterior contratação do então assessor jurídico do órgão licitante no Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, instaurado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; **IV)** recomendar ao atual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, nos termos do inciso II do art. 275 do RITCEMG, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para efeito de habilitação nas licitações; **V)** recomendar, ainda, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá para que avalie a adoção das medidas necessárias à criação do cargo de assessor jurídico com provimento efetivo ou Procurador da Câmara para exercer as atividades rotineiras, permanentes e não excepcionais do órgão, em conformidade com o disposto no art. 37, II, c/c o art. 132 da Constituição da República; **VI)** determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **VII)** fixar, também sob pena de multa no mesmo valor, prazo 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá deflagre novo procedimento licitatório para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Legislativo municipal, com a recomendação de que seja resguardada a igualdade de condições a todos os interessados e o caráter competitivo do procedimento licitatório, na forma prescrita pela Lei 8.666/1993; **VIII)** registrar que o cumprimento das recomendações e determinações emanadas deverão ser monitoradas pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, que, em inspeções futuras sejam verificadas o cumprimento das exigências legais aqui tratadas. **IX)** determinar, transitada em julgado a decisão, diante da gravidade dos fatos apurados, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **X)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; **XI)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Os recursos ordinários foram recebidos pelo Relator, uma vez preenchidos os requisitos regimentais para a sua interposição e, nesses termos, os autos vieram a este Órgão Técnico para manifestação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 Análise das razões recursais apresentadas pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano (Recurso 1077089)**

#### **II.1.1 Preliminar**

Preliminarmente, a recorrente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Denúncia, em razão de ser “simples servidora municipal, que se submete às ordens superiores”, de modo que “[...] inexistente a qualidade de autoridade superior decidindo pela adjudicação e homologação da licitação” (fl. 02/03).

Em seguida, a recorrente questiona o fato de os outros membros da Comissão de Licitação não terem integrado, junto a ela, o pólo passivo.

### Análise:

A questão da ilegitimidade passiva da Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano já foi devidamente rebatida na decisão ora recorrida, à fl. 163/164 dos autos do Processo nº 1031498.

Naquela assentada, frisou-se que a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação foi estabelecida no art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

[...]

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Assim, os membros da Comissão de Licitação respondem pelos atos praticados nos processos licitatórios, de modo que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo sido comprovada a participação da Sra. Luiza no processo licitatório.

Com relação ao argumento relativo à ausência, no processo, dos outros dois membros da Comissão de Licitação, esse ponto também já foi analisado na decisão recorrida:

No caso em tela, consoante se verifica da Portaria de n. 5 de 2/1/2017, a comissão designada pelo Presidente da Câmara Municipal à época, à fl. 17, foi composta por 3 (três) membros, responsáveis, portanto, pela realização dos trâmites do procedimento.

Saliento, ainda, que, em que pese os outros 2 (dois) membros da comissão não terem sido citados para integrar a relação processual, tal fato não dá ensejo a qualquer nulidade, sendo possível, conforme entendimento exarado no âmbito do Recurso Ordinário n. 1024261, rel. Cons. Durval Ângelo, sessão de 12/9/2018:

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. ERROS FORMAIS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DURANTE A INSPEÇÃO *IN LOCO*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO DE CONTROLE DESTA CORTE. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de citação de um dos membros da Comissão de Licitação não dá ensejo à nulidade do processo quanto à pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, pois, por força da responsabilidade solidária de seus membros, consoante disposto no art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/93, é possível, comprovado o dano, impor a qualquer deles o dever de recompor o erário, resguardado seu direito de regresso quanto aos demais, na esfera judicial.

2. Também não ocorre a nulidade quanto ao poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, na falta de citação de um dos membros da Comissão de Licitação, pois, em razão do caráter personalíssimo da multa, a eficácia da decisão fica restrita àqueles que participaram da relação processual.

3. O dano ao erário é condição para a aplicação da multa prevista no art. 86 da Lei n. 102/08, mas a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas que tenham por fundamento o art. 85 do mesmo diploma legal prescinde dessa condição. (grifei)

A eventual falta de integração ao processo de outros possíveis responsáveis solidários não obsta a atribuição do débito ao imputado, não traz prejuízos à sua defesa, nem induz nulidade processual sobre o feito, até mesmo porque, tal como amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU<sup>1</sup>, “A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor” (Acórdão n. 425/2019 – Plenário, data da sessão 27/2/2019, Relator Min. Benjamin Zymler).

Assim, tendo em vista que a Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano presidiu a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, subscrevendo o edital do certame, fls. 18/27 do Anexo I, bem como a ata da reunião da Comissão que julgou a documentação apresentada pelos licitantes e apontou o vencedor do

<sup>1</sup> Como assentado no Acórdão n. 864/2009, do Plenário, na sessão de 29/4/2009, de relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, bem como nos Acórdãos n. 2.917/2006 e 4.192/2011, ambos da 1ª Câmara, de relatoria dos Min. Augusto Nardes e Ubiratan Aguiar, respectivamente, e

procedimento licitatório, fls. 101/102 do Anexo I, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela responsável, já que ela é parte legítima para compor a relação processual.

### II.1.1 Mérito

No mérito, a recorrente alega que o assessor jurídico da Câmara Municipal, Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, não estava impedido de participar do certame porque no dia da licitação ele não era servidor nem contratado.

Eventualmente, pede também que a multa seja convertida em recomendação, ou que seu valor seja diminuído.

Por fim, pede a reforma da decisão em relação à determinação de abstenção da prorrogação do Contrato n. 08/2017.

### Análise:

Com relação ao argumento de que não havia impedimento para a participação no certame do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel esse ponto já foi analisado pela decisão recorrida.

Esta Unidade Técnica reafirma o entendimento pela existência de irregularidade, uma vez que o procedimento licitatório teve início em 2 de março de 2017, com a autuação de seu termo de abertura, data em que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel era ocupante do cargo de assessor jurídico, nomeado pela Portaria nº 003 de 2 de janeiro de 2017. Apenas no dia 17 de março de 2017, com o procedimento licitatório já em andamento, é que ele foi exonerado.

Portanto, configurada a irregularidade da participação do Sr. Marcos Vinícius Oliveira Maciel na Carta Convite nº 002/2017, em razão de ser ele, à época, servidor do

órgão licitante, no cargo de assessor jurídico, violando a vedação do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93.

Ratifica-se, portanto, a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifiquei que a Portaria n. 1 de 2/1/2015, à fl. 72, nomeou o “Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, para o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração, nos termos da citada Resolução n. 29/04/2014.” Já a Portaria n. 15 de 31/12/2016 exonerou o referido servidor, fl. 73. Constatei, ainda, que durante período de 2/1/2017 a 17/3/2017, o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração na Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, conforme Portarias de n. 3 de 2/1/2017 e n. 11 de 17/3/2017, às fls. 74 e 75.

A seu turno, observei que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel apresentou, em 1º/3/2017, proposta de preço para subsidiar a pesquisa de mercado realizada pela Câmara (fl. 7 do Anexo I) e, consoante Aviso de Recebimento à fl. 48 do Anexo I, em 3/3/2017, foi um dos convidados pela Comissão Permanente de Licitação a participar do Procedimento Licitatório que teve início em 2/3/2017 (fl. 1 do Anexo I), conforme apontado pelo órgão técnico. Ressalto que em ambos os casos ainda era assessor jurídico do Poder Legislativo de Estrela do Indaiá.

Constatei que, ao final do certame, conforme termo de adjudicação e homologação à fl. 107, e o Contrato n. 8/2007, às fls. 108/114, todos documentos do Anexo I deste processo, o ex-servidor sagrou-se vencedor e firmou ajuste advindo do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017.

Sobre a questão, o art. 9, III, da Lei n. 8.666/1993, estabelece o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> leciona:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218

isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teria condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218). (Grifei)

É de se refutar, portanto, a alegação do defendente de que a participação do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel não teria gerado quaisquer prejuízos e não teria condão de interferir no resultado do certame, pois entendo que a mera participação do referido assessor jurídico na licitação é suficiente para macular o juízo acerca da observância aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Ressalto que a Lei não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico ou de influência efetiva do servidor (efetivo ou não<sup>3</sup>) em licitação realizada pelo órgão ou entidade ao qual possui vínculo, isto é, basta que o interessado seja servidor para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, do respectivo procedimento licitatório.

Saliento, ainda, como bem apontado pela Unidade Técnica, o Acórdão n. 1.448/2011 – Plenário do TCU, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, na sessão do dia 1/6/2011, em que se decidiu que o desligamento do cargo em comissão (tal como ocorrido neste caso) não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes.

Diante do exposto, tendo em vista que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá durante o trâmite do Procedimento Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, e que 4 (quatro) dias após sua exoneração sagrou-se vencedor do certame, considero irregular sua participação na licitação, em consonância com o entendimento da 3ª CFM e do Ministério Público de Contas, por inobservância aos comandos estabelecidos no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, e por infringência aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia, o que enseja a aplicação de multa aos gestores públicos à época dos fatos.

Com relação ao pedido de conversão da multa em recomendação, esta Unidade Técnica entende que não cabe a substituição, pois, no caso, foram observadas irregularidades graves, passíveis de multa, não se aplicando as normas do art. 275, III, do Regimento Interno desta Corte.

<sup>3</sup> Destaco que a hermenêutica adequada ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 deve ser extraída do *caput* do art. 84 do mesmo diploma legal, que estabelece que “[...] servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”. Com isso, pode-se inferir que o referido dispositivo veda expressamente a participação na licitação de servidor, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, nos termos da decisão do TCU no Acórdão n. 3006/2006, Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, sessão do dia 17/10/2006.

Quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, entende-se que o valor de R\$5.000,00 está dentro do estipulado pela Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, com relação ao pedido da reforma da decisão quanto à determinação de abstenção da prorrogação do Contrato n. 08/2017, este pedido perdeu o objeto, tendo em vista que o contrato já não está mais vigente.

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

## **II.2 Análise das razões recursais apresentadas pelo Sr. Pedro Cardoso da Silva (Recurso n. 1077066)**

O Recorrente questiona, nos mesmos termos apresentados pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, o impedimento para a participação no certame do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel.

Em seguida, pede a conversão da multa em recomendação, ou a diminuição do valor aplicado.

### **Análise:**

No tocante a alegação de ausência de impedimento do Sr. Marcos, não procedem as alegações recursais, pois conforme já assinalado na análise da defesa da Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, houve irregularidade, nos termos da decisão recorrida:

Compulsando os autos, verifiquei que a Portaria n. 1 de 2/1/2015, à fl. 72, nomeou o “Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, para o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração, nos termos da citada Resolução n. 29/04/2014.” Já a Portaria n. 15 de 31/12/2016 exonerou o referido servidor, fl. 73. Constatei, ainda, que durante período de 2/1/2017 a 17/3/2017, o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração na Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, conforme Portarias de n. 3 de 2/1/2017 e n. 11 de 17/3/2017, às fls. 74 e 75.

A seu turno, observei que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel apresentou, em 1º/3/2017, proposta de preço para subsidiar a pesquisa de mercado realizada pela Câmara (fl. 7 do Anexo I) e, consoante Aviso de Recebimento à fl. 48 do Anexo I, em 3/3/2017, foi um dos convidados pela Comissão Permanente de Licitação a participar do Procedimento Licitatório que teve início em 2/3/2017 (fl. 1 do Anexo I), conforme apontado pelo órgão técnico. Ressalto que em ambos os casos ainda era assessor jurídico do Poder Legislativo de Estrela do Indaiá.

Constatei que, ao final do certame, conforme termo de adjudicação e homologação à fl. 107, e o Contrato n. 8/2007, às fls. 108/114, todos documentos do Anexo I deste processo, o ex-servidor sagrou-se vencedor e firmou ajuste advindo do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017.

Sobre a questão, o art. 9, III, da Lei n. 8.666/1993, estabelece o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho<sup>4</sup> leciona:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teria condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218). (Grifei)

É de se refutar, portanto, a alegação do defendente de que a participação do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel não teria gerado quaisquer prejuízos e não

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218

teria condão de interferir no resultado do certame, pois entendo que a mera participação do referido assessor jurídico na licitação é suficiente para macular o juízo acerca da observância aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Ressalto que a Lei não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico ou de influência efetiva do servidor (efetivo ou não<sup>5</sup>) em licitação realizada pelo órgão ou entidade ao qual possui vínculo, isto é, basta que o interessado seja servidor para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, do respectivo procedimento licitatório.

Saliento, ainda, como bem apontado pela Unidade Técnica, o Acórdão n. 1.448/2011 – Plenário do TCU, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, na sessão do dia 1/6/2011, em que se decidiu que o desligamento do cargo em comissão (tal como ocorrido neste caso) não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes.

Diante do exposto, tendo em vista que o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá durante o trâmite do Procedimento Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, e que 4 (quatro) dias após sua exoneração sagrou-se vencedor do certame, considero irregular sua participação na licitação, em consonância com o entendimento da 3ª CFM e do Ministério Público de Contas, por inobservância aos comandos estabelecidos no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, e por infringência aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia, o que enseja a aplicação de multa aos gestores públicos à época dos fatos.

Com relação ao pedido de conversão da multa em recomendação, esta Unidade Técnica entende pelo seu não cabimento, tendo em vista que foram observadas irregularidades graves, passíveis de multa, não se aplicando as normas do art. 275, III, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, entende-se que o valor está dentro do estipulado pela Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

<sup>5</sup> Destaco que a hermenêutica adequada ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 deve ser extraída do *caput* do art. 84 do mesmo diploma legal, que estabelece que “[...] servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”. Com isso, pode-se inferir que o referido dispositivo veda expressamente a participação na licitação de servidor, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, nos termos da decisão do TCU no Acórdão n. 3006/2006, Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, sessão do dia 17/10/2006.

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Portanto, evidencia-se que os recorrentes não apresentaram nenhum fato novo capaz de modificar a decisão recorrida.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela rejeição das razões recursais apresentadas e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão recorrida.

À consideração superior.

3ª CFM, 15 de fevereiro de 2021.

  
**Marina Martins da Costa Brina**  
**Analista de Controle Externo**  
**TC 2684-8**



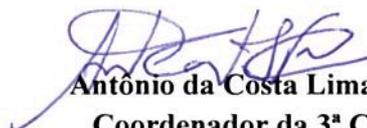
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



**PROCESSOS Nº:** 1077089 e 1077066  
**NATUREZA:** RECURSOS ORDINÁRIOS  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ  
**RECORRENTES:** LUIZA ARAUJO GODOY CAETANO (Presidente da Comissão de Licitação à época) e PEDRO CARDOSO DA SILVA (Presidente da Câmara Municipal à época)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA  
**REF.:** 2019

**APENSO:** PROCESSO N. 1031498  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**ANO REF.:** 2018  
**RELATOR:** CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Em 15/02/2021, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator.

  
**Antônio da Costa Lima Filho**  
**Coordenador da 3ª CFM**  
TC – 779-7